



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS CHAMAMENTOS
PÚBLICOS NºS. 05/16, 07/2016, 08/2016 E 09/2016 DA SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO – SED**

PROCESSOS Nº 201400018000873, 201614304000689, 201614304000870 e 201614304001907

**FAESPE - FUNDAÇÃO ANTARES DE ENSINO SUPERIOR, PÓS
GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**, Instituição com caráter privado, inscrita no
CNPJ sob o número 08.077.839/0001-30, com sub-sede na Rua 17, n.º 484, Setor
Oeste, Goiânia – Goiás, CEP: 74.140-050, neste ato representada pelo Diretor
Presidente **Alcione Miclos Júnior**, brasileiro, casado, médico, portador do RG
3008217 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 774237041-72, vem, na presença do
Ilmo Sr. Presidente, apresentar as

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO** interposto em face da decisão da fase de habilitação dos
**CHAMAMENTOS PÚBLICOS NºS. 05/16, 07/2016, 08/2016 E 09/2016 DA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO – SED**, pelo **INSTITUTO
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE – ECMA**, nos seguintes termos:

I - PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito das razões da inabilitação do Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA, referente aos Chamamentos Públicos nº. 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, destacam-se os conceitos de Certidão de Crimes Eleitorais e Certidão de Quitação Eleitoral. Veja-se:

*“A **Certidão de Crimes Eleitorais** destina-se a atestar a existência/inexistência de registro(s) de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado) no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral.”*

(Portal Eletrônico, <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>)

*“A **Certidão de Quitação Eleitoral** destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral.”*

(Portal eletrônico, <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>)

Observa-se que a Certidão de Quitação Eleitoral é o documento que comprova se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral. O eleitor quite com a Justiça Eleitoral é aquele que votou em todas as eleições enquanto enquadrado no perfil de eleitor obrigatório ou, em caso de ausência, justificou-a no prazo legal, melhor dizendo é a certidão de “registro no histórico da inscrição (título de eleitor)”.

Neste sentido, visando aclarar o embate sobre a exigência de Certidão Negativa de Crimes Eleitorais nos procedimentos licitatórios mostra-se necessária, pois esta é uma documentação própria para “*atestar a existência/inexistência de registro(s) de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado) no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral”*, que difere de uma simples Certidão de Quitação Eleitoral (mero histórico do título de eleitor), que não possui o condão de



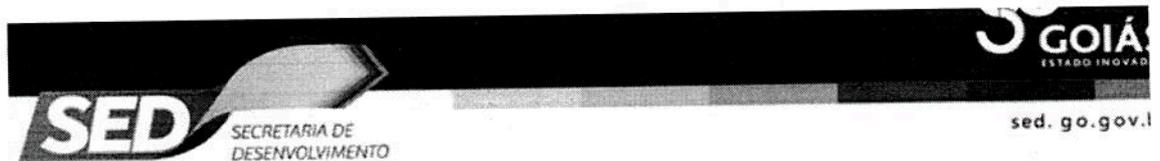


revelar os antecedentes criminais eleitorais de 5 anos como no caso específico da Certidão Criminal Eleitoral.

Contudo, resta evidente que a Certidão Negativa de Crime Eleitoral não pode ser substituída por uma mera certidão de quitação eleitoral que atesta se o eleitor votou ou se ausentou, justificando ou não, perante a Justiça Eleitoral.

II - DAS REGRAS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

O tópico 7, em seu item 7.6, define a regra dos documentos que **deverão** ser apresentados, tão somente os exigidos no edital. Assim veja-se:



7.6. Deverão ser apresentados tão somente os documentos estritamente necessários para a comprovação dos requisitos exigidos neste edital.

7.7. Não serão aceitos protocolos de entrega ou de pedidos/requerimentos/solicitação de documentos em substituição aos documentos exigidos neste edital.

7.8. Em nenhuma hipótese será aceita a apresentação ou inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente no respectivo envelope.

Com isso, o Instituto ECMA deixou de cumprir o item 8 (DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS FISCAIS E ECONÔMICOS), precisamente na alínea "d", que se exigiu cópia da certidão negativa criminal eleitoral, dentre outras. Em destaque:

d) Cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenha residido nos últimos 5 anos;

Diante de tal situação, não sendo apresentada uma das certidões exigidas acima, qual seja, certidão negativa criminal eleitoral dos membros da diretoria da entidade e de seu representante legal para participação em licitação, o Instituto ECMA foi inabilitado do certame.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que toda licitação, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93, *caput*, será processada e julgada em estrita conformidade com, dentre outros, o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ou seja, a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

Foi previsto em edital que o licitante deveria apresentar, no momento apropriado, cópia da certidão criminal negativa emitida pela Justiça Eleitoral, dentre outras, sendo que o Instituto ECMA não juntou tal certidão específica exigida no instrumento convocatório em seu item 8, alínea "d", sendo perfeitamente fundamentas as razões de sua inabilitação.

O STF já decidiu pela impossibilidade de ampliação das disposições editalícias:

STF. Vinculação ao edital. Impossibilidade de ampliação do sentido das cláusulas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=24977>

Segundo Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2012.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é regido pelo art. 41 da Lei 8.666/93, diz que conforme foram previamente estabelecidas as regras no procedimento licitatório, a própria Administração Pública está obrigada a respeitar estritamente as normas ali elencadas.

Para Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009.), a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia que ambas as partes do procedimento licitatório tem, tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Ou seja, as regras e normas que no instrumento convocatório foram estipuladas devem ser seguidas à risca por todos, sem exceção. Caso venha a ser descumprida alguma das regras fixadas, o certame acaba se tornando inválido e podendo ser suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O autor ainda complementa, (2009 p. 266):

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa mesma toada, Gasparini (GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, 2006.) aduz que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige tanto dos licitantes quanto da Administração Pública a devida obediência das normas existentes no instrumento convocatório. Isso tem-se como decorrência do princípio formal, que caracteriza o Direito Administrativo e ao qual o ente público acaba se sujeitando.

Sinaliza Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.) que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de qualquer que seja a licitação. **Não haveria como compreender se a Administração Pública** afixasse um instrumento convocatório, a forma e o modo que seria a participação dos licitantes e no decorrer do processo ou **na realização do julgamento** viesse a alterar o que fora estabelecido anteriormente, ou ainda, se **aceitasse documentação e propostas que não condissessem com o que foi solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, assim, acaba que vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, que fora quem o expediu (art. 41 da Lei nº 8.666/93) quanto os interessados.

O autor complementa (2010, p.285):

Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos



moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, que quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento.

Para Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de um princípio importante, cuja sua não observância enseja em nulidade do instrumento convocatório. Além do art. 3º da Lei de Licitação, ainda tem o art. 41 da mesma norma, que abarca acerca de seu sentido, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O art. 43, inciso V, exige ainda que julgamento e classificação das propostas sejam realizadas de acordo com os critérios de avaliação existentes do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se destina tanto para a Administração Pública, conforme visto nos artigos supracitados, quanto para os interessados, pois estes não podem deixar de seguir as regras existentes no instrumento convocatório, quais sejam edital ou carta-convite; caso não apresentarem a documentação pertinente e que foi exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, lacrado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se não atenderem as exigências exigidas na proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

IV - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Carvalho Filho 2009). Este princípio, o do julgamento objetivo está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Segundo Meirelles (2010), o princípio do julgamento objetivo se baseia nas regras elencadas no corpo do edital e nos termos exclusivos das propostas. Esse princípio procura afastar o subjetivismo ou interesse pessoal da comissão julgadora na hora de escolher as propostas e que procure apenas se atentar aos critérios prefixados pelo ente público no edital, uma vez que o julgamento tem como base os fatores concretos solicitados pela Administração Pública, em comparação com as propostas encaminhadas pelos licitantes, dentro do que é permitido no edital ou ainda do convite, conforme disciplina os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.



Di Pietro (2014) em sua obra expõe:

Quando ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com seus critérios fixados no edital. E também está consagrado de modo expresse, no artigo 45, em cujos os termos 'o julgamento das propostas objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e do maior lance ou oferta. Esses critérios não são aplicados para o concurso e para o pregão.

Nessa toada, Gasparini (2006) salienta ainda que *"impõe-se que o julgamento seja promovido segundo critérios objetivos, indicados no edital ou carta-convite. É também uma decorrência do princípio formal"*.

Tendo como finalidade a supressão das lacunas existentes na legislação, que existem em todo o nosso ordenamento jurídico, inclusive o pátrio, ambicionando alcançar "o ideal de justiça e isonomia, torna-se importante conhecer e saber empregar tais princípios. No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública estes preceitos são ainda mais necessários". (SOUZA 2006, texto digital).

Assim, com fulcro nos doutrinadores estudados, tanto a Administração Pública, quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente a risca os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com lisura plena, pois se houver algum indicativo de não-observância a estes princípios é causa de nulidade de um dos procedimentos ou ainda de todo instrumento licitatório.

V – DO PEDIDO

Nestes termos, requer-se a manutenção da decisão, proferida em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, sendo considerado inabilitado o Instituto ECMA por não atender ao item 8,

alínea "d" dos Editais de Chamamentos Públicos nº. 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.

Assim, não assiste razão o Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA nas alegações de seu recurso, sendo inabilitado por descumprir os editais de Chamamento Público em seu item 8, alínea "d", devendo ser mantida a decisão de inabilitação, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.



ALCIONE MICLOS JÚNIOR

CPF: 774237041-72

Diretor Presidente